



PL Nº 623/23

**LEGISLAÇÃO CORRELATA À MATÉRIA  
DO PL Nº 623/23**

**LEI Nº 6.854, DE 19 DE ABRIL DE 1995**

**Estabelece normas para expedição do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades no Município.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades é o documento que autoriza a instalação de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município, independentemente de seus objetivos, desde que lícitos, de sua finalidade, seja ela lucrativa ou não, e de sua natureza, seja ela civil ou comercial.

Art. 2º - O órgão encarregado de expedir o Alvará é a Secretaria Municipal de Atividades Urbanas, nos termos do art. 22, VI, da Lei nº 6.352, de 15 de julho de 1993.

**Art. 2º promulgado em 02/06/1995 e publicado em 10/06/1995**

Art. 3º - Deverá a Secretaria Municipal de Atividades Urbanas divulgar as exigências legais para a instalação dos diversos tipos de estabelecimentos.

**Art. 3º promulgado em 02/06/1995 e publicado em 10/06/1995**

Art. 4º - O interessado em instalar um estabelecimento qualquer deverá requerer o Alvará à Secretaria Municipal de Atividades Urbanas.

Parágrafo único - O requerimento de que trata este artigo poderá, a critério do interessado, ser protocolado nas Administrações Regionais, considerada a localização do imóvel onde se pretende instalar o estabelecimento.

**Art. 4º promulgado em 02/06/1995 e publicado em 10/06/1995**

Art. 5º - Deverá o requerimento de que trata o artigo anterior ser instruído:

I - com o comprovante do prévio pagamento dos preços públicos devidos;

II - com a documentação exigida na legislação pertinente à atividade específica.

Parágrafo único - Não será recebido o requerimento que não estiver instruído nos termos deste artigo.

**Art. 5º promulgado em 02/06/1995 e publicado em 10/06/1995**

Art. 6º - Recebido o requerimento, deverá a Secretaria Municipal de Atividades Urbanas averiguar:

I - se a atividade requerida é permitida no imóvel e na zona onde o mesmo se situa;

II - se existe necessidade de parecer prévio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente com relação ao tipo de poluição provocada pela atividade;

III - se existe necessidade de parecer prévio da Secretaria Municipal de Saúde com relação às condições sanitárias do imóvel.

§ 1º - Se constatada a necessidade do parecer de que tratam os incisos II e III do artigo, deverá a Secretaria Municipal de Atividades Urbanas encaminhar o processo à respectiva Secretaria.

§ 2º - Os pareceres das secretarias serão fundamentados, podendo ser precedidos das vistorias e diligências que se fizerem necessárias para verificação do cumprimento das normas legais pertinentes.

§ 3º - A outorga do Alvará dependerá do parecer favorável de todas as secretarias que devam se pronunciar sobre o respectivo pedido.

**Art. 6º promulgado em 02/06/1995 e publicado em 10/06/1995**

Art. 7º - Expedido o Alvará, o processo será remetido à Secretaria Municipal da Fazenda, para os expedientes que lhe são afetos.



## PL Nº 623/23

Parágrafo único - Caso a Secretaria Municipal da Fazenda, no exercício de suas atividades de fiscalização, encontre estabelecimento funcionando irregularmente, sem o devido Alvará, deverá proceder ao lançamento que lhe é afeto, notificando, em seguida, a Secretaria Municipal de Atividades Urbanas.

**Art. 7º promulgado em 02/06/1995 e publicado em 10/06/1995**

Art. 8º - O início das atividades dos estabelecimentos previstos nesta Lei e a continuidade do funcionamento dos já existentes dependerão da existência do Alvará, que deverá estar afixado em local visível ao público.

Art. 9º - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de multa, observada a seguinte correspondência entre o valor da multa e o porte do estabelecimento:

I - 50 (cinquenta) UFPBHs (Unidades Fiscais Padrão da Prefeitura de Belo Horizonte) para estabelecimentos com área construída superior a 1000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados), exceto para os casos previstos nos incisos V, VI e VII;

II - 35 (trinta e cinco) UFPBHs para estabelecimentos com área construída compreendida entre 270 m<sup>2</sup> (duzentos e setenta metros quadrados) e 1000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados), exceto para os casos previstos nos incisos V, VI e VII;

III - 25 (vinte e cinco) UFPBHs para estabelecimentos com área construída compreendida entre 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e 270 m<sup>2</sup> (duzentos e setenta metros quadrados), exceto para os casos previstos nos incisos V, VI e VII;

IV - 15 (quinze) UFPBHs para estabelecimentos com área construída inferior a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), exceto para os casos previstos nos incisos V, VI e VII;

V - 100 (cem) UFPBHs para indústrias de médio potencial poluente;

VI - 200 (duzentas) UFPBHs para indústrias de grande potencial poluente;

VII - 400 (quatrocentas) UFPBHs para indústrias de elevado potencial poluente.

§ 1º - A aplicação da multa não prejudica o dever de encerramento imediato das atividades, até que seja outorgado o Alvará respectivo.

§ 2º - A cada notificação por funcionamento sem o Alvará, respeitado o prazo de 10 (dez) dias entre uma e outra, será cobrada multa no valor equivalente às UFPBHs devidas na última autuação acrescido do valor da multa inicial.

§ 3º - Ficam ressalvados do procedimento previsto no parágrafo anterior os estabelecimentos que já tenham protocolado, junto ao órgão competente, o requerimento do Alvará.

Art. 10 - Ficam ratificados os alvarás existentes até a entrada em vigor desta Lei.

## LEI Nº 8.616, DE 14 DE JULHO DE 2003

**Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - As posturas de que trata o art. 1º regulam:

I - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso do logradouro público;

II - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e uso afetarem o interesse público;



## PL Nº 623/23

III - o uso do espaço aéreo e do subsolo.

***Inciso III acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 1º)***

§ 1º - Para os fins deste Código, entende-se por logradouro público:

- I - o conjunto formado pelo passeio e pela via pública, no caso da avenida, rua e alameda;
- II - a passagem de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista;
- III - a praça;
- IV - o quarteirão fechado.

Art. 5º - As operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular afetarão o interesse público quando interferirem em direito do consumidor ou em questão ambiental, sanitária, de segurança, de trânsito, estética ou cultural do Município.

Art. 6º - Dependerá de prévio licenciamento a realização das operações e dos usos previstos nos incisos do *caput* do art. 2º, conforme exigência expressa que neste Código se fizer acerca de cada caso.

Art. 7º - O regulamento deste Código disporá sobre o processo de licenciamento, sobre o documento que poderá dele resultar e sobre as regras para o cancelamento do documento expedido.

§ 1º - Dependendo da operação ou uso a ser licenciado, o processo de licenciamento será distinto, podendo, conforme o caso, exigir:

- I - pagamento de taxa de valor diferenciado;
- II - prévia licitação ou outro procedimento de seleção;
- III - elenco específico de documentos para a instrução do requerimento inicial;
- IV - cumprimento de ritual próprio de tramitação, com prazos específicos para cada uma de suas fases.

§ 2º - Dependendo do processo de licenciamento, o tipo do documento expedido será distinto, podendo ter, conforme cada caso:

- I - nome específico;
- II - prazo de vigência temporário determinado ou validade permanente;
- III - caráter precário.

§ 3º - Dependendo do tipo de documento de licenciamento expedido, o cancelamento terá ritual próprio e será feito por meio de um dos seguintes procedimentos:

- I - cassação, se descumpridas as normas reguladoras da operação ou uso licenciados;
- II - anulação, se expedido o documento sem observância das normas pertinentes;
- III - revogação, se manifestado interesse público superveniente.

§ 4º - Será considerada licenciada, para os fins deste Código, a pessoa natural ou jurídica a quem tenha sido conferido, ao final do processo, o documento de licenciamento respectivo.

§ 5º - A licença caducará quando não for exercido pelo licenciado o direito de renovação dentro do prazo de validade da mesma, não sendo necessária sua declaração pelo Executivo.

***§ 5º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 3º)***

Art. 7º-A - Constatada a irregularidade urbanística da edificação onde seja exercida atividade que cause dano ou ameaça de dano a terceiros, especialmente ocasionando risco à segurança ou à saúde pública, a fiscalização, mediante despacho fundamentado, poderá solicitar à autoridade competente autorização para interdição da atividade.

***Art. 7º A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 4º)***

Art. 8º - O processo de licenciamento receberá decisão favorável sempre que:

- I - forem preenchidos os requisitos legais pertinentes;
- II - houver conveniência ou interesse públicos.

§ 1º - A decisão desfavorável baseada no previsto pelo inciso II deste artigo será acompanhada de justificativa técnica.

§ 2º - O regulamento deste Código, considerando a operação ou uso a ser licenciado, definirá prazo máximo para deliberação sobre o licenciamento requerido.



## PL Nº 623/23

Art. 9º - Se dada decisão favorável ao processo de licenciamento, será expedido o documento comprobatório respectivo, o qual especificará, no mínimo, a operação ou uso a que se refere, o local ou área de abrangência respectiva e o seu prazo de vigência, além de outras condições previstas neste Código.

Parágrafo único - Deverá o documento de licenciamento ser mantido no local onde se realiza a operação ou se usa o bem, devendo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

Art. 9º-A - Na hipótese de decisão desfavorável ao pedido de licenciamento, o requerente poderá recorrer, em primeira instância, à Secretaria de Administração Regional Municipal competente e, em segunda instância, à Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana.

§ 1º - O prazo para a interposição dos recursos previstos no caput deste artigo será de 15 (quinze) dias, contados da notificação pessoal do requerente ou da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Os recursos em primeira e segunda instâncias deverão ser julgados no prazo máximo de 2 (dois) meses, contados do seu recebimento.

**Art. 9º A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 5º)**

Art. 9º-B - O Executivo deverá definir parâmetros específicos para regulação e fiscalização de posturas nas Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS.-

**Art. 9º B acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 5º)**

Art. 10 - Dos atos do Executivo previstos neste Título e que se relacionem a casos omissos ou a interpretação dos dispositivos deste Código, caberá recurso ao Conselho Municipal de Política Urbana (COMPUR), conforme ritual a ser estabelecido em regulamento.

## TÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PROPRIEDADE

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198 - Serão observadas, para a promoção e a manutenção do controle sanitário nos terrenos e nas edificações, as disposições contidas no Código Sanitário Municipal e no Regulamento de Limpeza Urbana.

## TÍTULO VI DO USO DA PROPRIEDADE

### CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 226 - O disposto neste Capítulo complementa o previsto na legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo no que diz respeito à localização de usos e ao exercício de atividades na propriedade pública e privada.

Art. 227 - O exercício de atividade não-residencial depende de prévio licenciamento.

§ 1º - A atividade a ser desenvolvida deverá estar em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas.

§ 2º - O documento de licenciamento terá validade máxima de 5 (cinco) anos.



## PL Nº 623/23

Art. 229 - Deverão ser afixados no estabelecimento onde se exerce a atividade, em local e posição de imediata visibilidade:

I - o documento de licenciamento;

II - cartaz com o número do telefone dos órgãos de defesa do consumidor e da ordem econômica;

III - cartaz com o número do telefone do órgão de defesa da saúde pública, conforme exigência no regulamento, considerada a natureza da atividade;

IV - certificado de regularidade, emitido pelo órgão competente, referente a equipamento de aferição de peso ou medida, no caso de a atividade exercida utilizar tal equipamento;

V - demais documentos elencados no documento de licenciamento que condicionem a sua validade.

***Inciso V acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 67)***

Parágrafo único - O certificado de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser mantido em local próximo ao equipamento, sem prejuízo de sua imediata visibilidade.

Art. 230 - É permitida a exposição de produto fora do estabelecimento, nos afastamentos laterais, frontal e de fundo da respectiva edificação, desde que se utilizem para tanto vitrine, banca ou similares e desde que a projeção horizontal máxima desses equipamentos não tenha mais de 0,25m (vinte e cinco centímetros) além dos limites da edificação.

Parágrafo único - A exposição de produto fora do estabelecimento não pode avançar sobre o passeio, mesmo quando se tratar de edificação construída sobre o alinhamento, sem afastamento frontal.

Art. 230-A - Ressalvadas as hipóteses autorizadas neste Código, é proibido:

I - apregoar a prestação de serviços e a venda de mercadorias no logradouro público;

II - prestar serviços ou vender mercadorias no logradouro público;

III - afixar produtos em toldos;

IV - afixar produtos e publicidade em postes, exceto mobiliário urbano, conforme dispuser o regulamento.

***Art. 230-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 68)***

Art. 231 - A edificação destinada total ou parcialmente a atividade não-residencial que atraia um alto número de pessoas está sujeita à elaboração de laudo técnico descritivo de suas condições de segurança.

§ 1º - O laudo previsto no *caput* deve ser de autoria de profissional competente, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG).

§ 2º - O regulamento deste Código estabelecerá, com relação ao laudo técnico:

I - a listagem das atividades, conforme o porte e características, que se obrigam a elaborá-lo;

II - a relação e o nível de detalhamento mínimos dos itens de segurança que deverão constar na análise para cada tipo de atividade;

III - o prazo de validade.

§ 3º - O laudo técnico e suas respectivas renovações, em inteiro teor, serão arquivados no órgão competente do Executivo, para fins de fiscalização.

Art. 232 - As atividades mencionadas no art. 231 deste Código obrigam-se a contratar seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros.

### Seção V Da Atividade de Diversão Pública

Art. 246 - O exercício de atividade de diversão pública sujeita-se a processo prévio de licenciamento, devendo o requerimento inicial estar instruído com:

I - termo de responsabilidade técnica referente ao sistema de isolamento e condicionamento acústico instalado, nos termos da legislação ambiental;

II - termo de responsabilidade técnica referente ao equipamento de diversão pública, quando este for utilizado;



## PL Nº 623/23

III - laudo técnico descritivo de suas condições de segurança, conforme previsto pelo art. 231 deste Código.

Art. 248 - A maior de 60 (sessenta) anos será garantida a gratuidade do acesso a cinema, cineclube, evento esportivo, teatro, parque de diversões e espetáculos circense e musical instalados em próprio público municipal.

Art. 249 - O direito previsto no art. 248 deste Código será exercido nas seguintes condições:

I - em cinema e cineclube, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, com entrada até 18 (dezoito) horas;  
II - nos demais locais, em qualquer dia e horário, em percentual a ser definido no regulamento deste Código.

Art. 250 - No caso de o evento previsto no art. 248 deste Código não se realizar em próprio público municipal, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos terá direito de adquirir ingresso pela metade do preço cobrado normalmente ao público freqüentador.

Parágrafo único - O benefício previsto no caput deste artigo incidirá somente sobre as apresentações realizadas de segunda a quinta-feira.

Art. 251 - A comprovação da idade do beneficiário será feita mediante apresentação de documento de identidade de validade nacional ou de carteira de idoso usuário de transporte público municipal.

Art. 252 - O responsável pelo estabelecimento ou evento referidos nos arts. 248 e 250 deste Código deverá afixar, na bilheteria, cartaz contendo a transcrição ou o resumo e o número dos arts. 248 a 252 deste Código.

## TÍTULO VII DA INFRAÇÃO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 305 - A ação ou a omissão que resultem em inobservância às regras deste Código constituem infração, que se classifica em leve, média, grave e gravíssima.

Art. 306 - O regulamento definirá a classificação de cada infração prevista neste Código, considerando o grau de comprometimento à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à paisagem urbana, ao patrimônio, ao trânsito e ao interesse público.

§ 1º - A classificação de que trata o *caput* conterà a especificação da infração e o dispositivo deste Código que a prevê.

### CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 307 - O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:

II - multa;

IV - embargo de obra ou serviço;

V - cassação do documento de licenciamento;

VI - interdição da atividade ou do estabelecimento;

***Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 77)***

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

***Parágrafo único renumerado como § 1º pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 77)***



## PL Nº 623/23

§ 2º - Decreto irá dispor sobre as infrações que comportam notificação prévia ou acessória, e sobre as hipóteses em que a notificação é dispensada.

**§ 2º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 77)**

§ 3º - A advertência educativa será sempre a primeira atuação da administração pública nos casos em que o particular for primário ou em que a infração não coloque em risco a incolumidade física dele ou de terceiros ou transtornos ao interesse público, devendo o agente, sempre que possível, bem orientar o regulado sobre suas obrigações.

**§ 3º acrescentado pela Lei nº 11.364, de 14/6/2022 (Art. 3º)**

Art. 308 - A aplicação da penalidade prevista no art. 307 deste Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 309 - Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Art. 310 - A notificação implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo fixado em regulamento.

Art. 314 - A penalidade de embargo de obra ou serviço executado em logradouro público será aplicada quando:

- I - a execução estiver em desacordo com o licenciamento, sem licenciamento ou comunicação;
- II - for iniciada sem o acompanhamento de um responsável técnico;
- III - colocar em risco a estabilidade da obra;
- IV - o infrator não corrigir a irregularidade.

§ 1º - Durante o embargo, somente poderão ser executadas as obras necessárias à garantia da segurança e à regularização da obra ou serviço, mediante autorização do Executivo.

§ 2º - A desobediência do auto de embargo acarretará ao infrator a aplicação de multa.

§ 3º - O embargo persistirá até que seja regularizada a situação que o provocou.

**Art. 314 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 82)**

Art. 315 - A penalidade de cassação do licenciamento será aplicada na primeira reincidência e nas demais hipóteses previstas no regulamento desta Lei.

§ 1º - Cassado o licenciamento, o documento correspondente poderá ser requisitado pelo fiscal para ser inserido no processo administrativo, sob pena de multa.

§ 2º - A aplicação da penalidade prevista neste artigo impede a concessão de novo licenciamento, até que seja efetuado o pagamento das multas correspondentes e regularizada a situação que levou à cassação da licença.

§ 3º - Aplicada a penalidade prevista neste artigo, o infrator deverá interromper o exercício da atividade ou o uso do bem, conforme o caso, na data do conhecimento da cassação, sob pena de multa e interdição.

**Art. 315 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 83)**

Art. 316 - No caso de aplicação da penalidade de cassação do documento de licenciamento, o infrator deverá interromper o exercício da atividade ou o uso do bem, conforme o caso, na data fixada na decisão administrativa correspondente.

Art. 317 - A interdição do estabelecimento ou atividade dar-se-á, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, quando:

- I - houver risco à saúde, ao meio ambiente ou à segurança de pessoas ou bens;
- II - tratar-se de atividade poluente, assim definida pela legislação ambiental;
- III - constatar-se a impossibilidade de regularização da atividade;
- IV - houver cassação do documento de licenciamento.



## PL Nº 623/23

V - tratar-se de atividade exercida sem licenciamento;

*Inciso V acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 84)*

VI - nos demais casos previstos no regulamento desta Lei.

*Inciso VI acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 84)*

§ 1º - O regulamento definirá situações em que a interdição dar-se-á de imediato.

§ 2º - A interdição persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

§ 3º - A desobediência ao auto de interdição acarretará ao infrator a aplicação de multa.

*§ 3º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 84)*

§ 4º - Será garantido o acesso ao local para regularização da situação ou retirada de produto ou equipamento não envolvido na infração, mediante autorização do Executivo.

*§ 4º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 84)*

Art. 319 - O responsável pela infração será intimado a providenciar a necessária demolição e, quando for o caso, a recompor o logradouro público segundo as normas deste Código.

Parágrafo único - No caso de não cumprimento do disposto no caput, poderá o Executivo realizar a obra, sendo o custo respectivo, acrescido da taxa de administração, ressarcido pelo proprietário, sem prejuízo das sanções cabíveis.

## DECRETO Nº 14.060, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

### **Regulamenta a Lei nº 8.616/03, que “Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte”.**

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício de suas atribuições legais, em especial as que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica do Município, e

Considerando o disposto na Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003 e suas alterações, decreta:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A aplicação da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, e suas alterações, observará ao disposto neste Decreto.

Art. 2º - Dependem de prévio licenciamento, ressalvadas as exceções previstas no Código de Posturas e neste Decreto:

- I - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso do logradouro público;
- II - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e uso afetarem o interesse público;
- III - o uso do espaço aéreo e do subsolo.

§ 1º - A isenção de licenciamento não desobriga o cumprimento das exigências legais e regulamentares pertinentes.

§ 2º - O protocolo do pedido de licenciamento não autoriza o requerente a exercer as operações de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º - O licenciamento será feito mediante:

- I - apresentação de requerimento inicial em formulário próprio;
- II - apresentação da documentação necessária à instrução do pedido;
- III - análise do requerimento pelo órgão competente;
- IV - pagamento das taxas e preços públicos e compensações urbano-ambientais devidos;
- V - deferimento do requerimento;



## PL Nº 623/23

VI - emissão do Documento Municipal de Licença - DML.

Parágrafo único - A documentação exigida nos licenciamentos será especificada nos formulários de requerimento padronizados pela Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana, com base no disposto no Código de Posturas e neste Decreto, e poderão ser obtidos via Internet, sendo vedada a exigência de outros documentos sem a prévia autorização do referido órgão.

Art. 4º - Os procedimentos de licenciamento, acompanhamento e certificação das obras em logradouros públicos previstos no Código de Posturas e neste Decreto serão normatizados e padronizados pela Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana, por meio de portaria específica, ouvidos, sempre que necessário, os órgãos responsáveis pelo trânsito, pela limpeza urbana, pelo patrimônio cultural e pelo meio ambiente, bem como por outros assuntos afetos ao objeto do licenciamento.

**Art. 4º com redação dada pelo Decreto nº 15.861, de 2/2/2015 (Art. 1º)**

Art. 5º - O prazo máximo para deliberação sobre licenciamento requerido, contado da data da apresentação da documentação completa exigida, é de 30 (trinta) dias, ressalvados os prazos específicos previstos no Código de Posturas e neste Decreto, cabendo recurso da decisão desfavorável, em primeira instância, à Secretaria de Administração Regional Municipal competente e, em segunda instância, à Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana.

Parágrafo único - No caso de necessidade de apresentação de documentação complementar, o requerimento será automaticamente indeferido se, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação pelo requerente, não forem apresentados os documentos exigidos.

Art. 6º - O DML é o instrumento de licença, autorização ou permissão para as operações e os usos previstos no art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único - O documento de licenciamento deve estar afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 7º - As informações fornecidas pelo requerente para obtenção do documento de licenciamento dispensado de vistoria prévia serão conferidas pelo agente municipal.

§ 1º - A divergência entre as informações prestadas e a situação verificada no local torna nulo o documento de licenciamento expedido.

§ 2º - A declaração de nulidade será feita por despacho fundamentado do agente municipal, assegurando-se ao interessado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º - Dos atos do Executivo previstos neste Título que se relacionem a casos omissos ou a interpretação dos dispositivos do Código de Posturas cabe recurso ao Conselho Municipal de Política Urbana - COMPUR, que se manifestará dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Art. 8º-B acrescentado pelo Decreto nº 18.012, de 1º/7/2022 (Art. 1º)**

## TÍTULO VI DO USO DA PROPRIEDADE

### CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 137 - O DML para atividade não residencial desenvolvida em caráter permanente e em edificação ou equipamento será o Alvará de Localização e Funcionamento, que terá validade de 05 (cinco) anos.



## PL Nº 623/23

§ 1º - O DML deverá conter todas as informações necessárias para identificação e descrição da atividade, código da tabela da *Classificação Nacional de Atividades Econômicas* - CNAE do local e do licenciado, tais como as referentes ao uso licenciado, à área utilizada, ao prazo de validade e às restrições específicas.

§ 2º - O prazo de validade poderá ser renovado por 05 (cinco) anos, indefinidamente, desde que o empreendimento continue a atender a legislação municipal.

§ 3º - O exercício de atividades não residenciais por terceiros, nos imóveis, áreas e próprios públicos municipais, de propriedade do município ou afetados para prestação de serviços públicos municipais, depende de licenciamento precedido da outorga de Permissão de Uso.

**§ 3º acrescentado pelo Decreto nº 16.360, de 30/6/2016 (Art. 6º)**

Art. 137-A – Estarão compreendidas no ALF, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.616, de 2003, licenças e autorizações complementares de posturas para colocação de:

I – toldo;

II – mesa e cadeira;

III – *parklet* licenciado;

IV – *parklet* operacional;

V – engenho de publicidade.

§ 1º – As licenças e autorizações complementares de posturas a que se refere o *caput* terão seus efeitos exauridos com o vencimento do ALF do empreendimento solicitante, devendo ser requerida a renovação quando da solicitação de novo ALF, passando a ter o mesmo prazo de validade desse documento, exceto no caso de *parklet* operacional.

§ 2º – Na hipótese de haver substituição de atividade ou ocupação por outra empresa, deverá ser solicitada nova licença e autorização complementar de posturas, no âmbito da solicitação de novo ALF.

§ 3º – As licenças e autorizações complementares de posturas contidos no *caput* para atividades econômicas dispensadas de atos públicos de liberação, conforme Anexo I do Decreto nº 17.245, de 19 de dezembro de 2019, deverão ser solicitadas em formulário próprio, por meio digital, conforme orientação contida no Portal de Serviços da PBH.

§ 4º – Excetuam-se da necessidade de renovação disposta no § 1º a licença para colocação:

I – de toldo, desde que não esteja projetado sobre passeio ou sobre afastamento frontal configurado como extensão do passeio;

II – de engenho de publicidade, conforme parágrafo único do art. 282-A da Lei nº 8.616, de 2003.

§ 5º – A renovação das licenças e autorizações complementares de postura dos elementos contidos no *caput* e a validade permanente da licença de toldo ou de engenho de publicidade, conforme § 4º, fica condicionada à manutenção das mesmas condições do licenciamento ou da autorização, do bom estado de conservação e da limpeza dos elementos, sendo que, nos casos de alteração das condições licenciadas ou autorizadas, é necessário novo licenciamento ou autorização.

**Art. 137-A acrescentado pelo Decreto nº 18.012, de 1º/7/2022 (Art. 12)**

Art. 138 - O DML para atividade não residencial desenvolvida em caráter temporário e em edificação ou equipamento será o Alvará de Evento, que terá o prazo de validade do respectivo evento, não podendo ser superior a 3 (três) meses.

Art. 139 - Conforme dispõem os artigos 231 e 238 do Código de Posturas, é obrigatória a apresentação de laudo técnico descritivo das condições de segurança, para o licenciamento das atividades atratoras de alto número de pessoas, definidas no Anexo III deste Decreto, e das atividades perigosas, definidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

**Caput com redação dada pelo Decreto nº 16.360, de 30/6/2016 (Art. 7º)**

Parágrafo único - O laudo técnico previsto deverá considerar, no mínimo, os seguintes itens de segurança:



## PL Nº 623/23

- I - condições de escoamento das pessoas em situação de pânico e suas respectivas saídas de emergência;
- II - sinalização de emergência e rota acessível;
- III - instalação de equipamentos previstos no Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio.

### Seção III Da Atividade de Diversão Pública

Art. 144 - Ao maior de 60 (sessenta) anos será garantida a gratuidade do acesso a cinema, cineclube, evento esportivo, teatro, parque de diversões e espetáculos circense e musical instalados em próprio público municipal.

Art. 145 - O direito previsto no art. 159 deste Decreto será exercido nas seguintes condições:

- I - em cinema e cineclube, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, com entrada até 18 (dezoito) horas;
- II - nos demais locais, em qualquer dia e horário, limitado a 5% (cinco por cento) da capacidade do estabelecimento.

Art. 146 - O laudo técnico de segurança necessário ao licenciamento para o exercício de atividade circense é aquele definido no Anexo II deste Decreto.

## TÍTULO VII DA INFRAÇÃO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161 - Constituem infração a ação ou a omissão que resultem em inobservância às regras do Código de Posturas ou deste Decreto.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo e no Anexo I não isenta o infrator da obrigação de reparar as irregularidades apontadas ou o dano resultante da infração.

§ 2º - A aplicação da penalidade demolição depende de prévia anuência do titular da Secretaria Municipal responsável pela fiscalização, dispensável no caso de edificação provisória.

§ 3º - Considera-se reincidência, para os fins deste Decreto, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da última autuação, por prática ou persistência na mesma infração, mesmo em local distinto ou que tenha sido emitido novo documento de licenciamento.

### CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 162 - O documento fiscal será lavrado em nome do infrator ou:

- I - do espólio, do inventariante ou do herdeiro, preferencialmente o ocupante do imóvel;
- II - do administrador judicial da massa falida;
- III - do síndico do condomínio ou de um dos proprietários, em edificações com mais de uma unidade sem condomínio constituído.

Parágrafo único - Para fins de fiscalização, serão consideradas responsáveis pelo engenho de publicidade as pessoas relacionadas no art. 12, parágrafo único e seus incisos, da Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, independente da ordem ali inscrita.

Art. 163 - A classificação das infrações ao Código de Posturas e a definição das penalidades e procedimentos fiscais aplicáveis estão relacionadas no Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único - Excluem-se do Anexo I as infrações capituladas no Regulamento de Limpeza Urbana.



## PL Nº 623/23

Art. 164 - Poderá ser aplicada qualquer penalidade, independentemente da ordem prevista no Anexo I deste Decreto, nos casos de risco à população devidamente comprovados, visando a fazer cessar o risco.

Art. 165 - A notificação prévia implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo fixado, podendo ser dispensada quando:-

I - houver apreensão, interdição ou embargo imediatos;

II - houver obstrução de via pública;

III - houver exercício de atividade ou instalação de engenho não licenciado em logradouro público;

IV - o infrator já tiver sido autuado por cometimento da mesma infração no período compreendido nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores;

V - nos demais casos previstos no anexo I deste Decreto.

§ 1º - Não sanada a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação, o infrator será autuado, aplicando-se-lhe a penalidade correspondente à infração.

§ 2º - Descumprido o prazo determinado na notificação, poderá o órgão competente executar a obra ou serviço nas condições estabelecidas no art. 319 do Código de Posturas.

§ 3º - No caso de dispensa da notificação prévia, deverá ser emitida notificação acessória, nos termos do Anexo I, com a finalidade de informar o infrator sobre o prosseguimento da ação fiscal a que está sujeito, hipótese em que haverá aplicação direta da penalidade correspondente à infração.

Art. 168 - Cabe apreensão imediata de bem, simultaneamente com a aplicação de multa, nos termos do § 1º do art. 313 do Código de Posturas e nos casos previstos no Anexo I.

§ 1º - Aquele que estiver exercendo atividade sem licença, em logradouro público, fica sujeito à apreensão imediata dos bens utilizados no exercício da atividade, ainda que estes estejam acondicionados em bolsas, sacolas, malas ou similares, mesmo que apoiadas sobre o corpo.

§ 2º - Os veículos automotores não licenciados para o exercício de atividade em logradouro público poderão ser rebocados ou apreendidos, mesmo quando utilizados somente para depósito de mercadoria ou produtos.

Art. 173 - A interdição do estabelecimento ou atividade dar-se-á de imediato, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, quando:

I - houver risco à saúde, ao meio ambiente ou à segurança de pessoas ou bens;

II - tratar-se de atividade poluente, assim definida pela legislação ambiental;

III - tratar-se de atividade que seja ilícita ou sem possibilidade de regularização.

***Inciso III acrescentado pelo Decreto nº 14.406, de 9/5/2011 (Art. 1º)***

Art. 174 - A interdição de aparelho de transporte dar-se-á mediante a apresentação de Laudo Técnico de Inspeção Anual ou Laudo Emergencial conclusivos, comprovando a falta de segurança do aparelho ou nos casos previstos no Anexo I deste Decreto.

Art. 175 - No caso de descumprimento da penalidade de interdição pelo infrator, será lavrado Boletim de Ocorrência policial, que será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis.

Art. 176 - Para efeito de aplicação do inciso II do § 1º do art. 318 do Código de Posturas, entende-se por invasão consumada, a edificação em alvenaria, devidamente coberta e acabada, que tenha instalação sanitária e ligações regulares de água, luz e esgoto.

## CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 177- O documento fiscal será lavrado em 2 (duas) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira à instrução do processo de fiscalização, a segunda ao autuado, e conterà:



## PL Nº 623/23

- I - o nome da pessoa física, denominação da entidade notificada ou razão social e o endereço completo, CPF, CNPJ, Inscrição Municipal ou outro dado identificador;
- II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;
- III - a disposição legal transgredida;
- IV - indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito a infrator;
- V - o prazo para interposição de recurso;
- VI - identificação do agente fiscalizador;
- VII - endereço do órgão responsável pelo ato;
- VIII - a assinatura do notificado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consideração desta circunstância pelo agente fiscalizador e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;
- IX - número do processo administrativo ou documento de origem da ação fiscal.

Art. 178 - Além das exigências citadas no artigo anterior, os documentos fiscais, conforme a sua finalidade, deverão conter:

- I - a notificação: o prazo fixado para que a irregularidade seja sanada, quando for o caso;
- II - o auto de infração:
  - a) a imposição pecuniária;
  - b) o prazo para pagamento da multa;
- III - o auto de apreensão:
  - a) a descrição da quantidade, nome e marca do produto, equipamento ou material ou malote de apreensão com o número do lacre;
  - b) indicação do local de guarda;
  - c) prazo para retirada do material apreendido;
  - d) observação de que o Município não se responsabiliza por eventuais danos causados durante a remoção, transporte e guarda;
- IV - o auto de interdição:
  - a) os números dos lacres utilizados;
  - b) multa a que estará sujeito no caso de descumprimento da interdição;
- V - o auto de embargo: a multa a que estará sujeito no caso de descumprimento do embargo.

§ 1º - O processo administrativo de fiscalização deverá conter cópia do auto de infração.

§ 2º - Após a comunicação da autuação ao infrator o documento de autuação deverá ser imediatamente lançado no sistema municipal de dívida ativa.

§ 3º - Interposto recurso contra a autuação, o lançamento deverá ser suspenso no sistema de dívida ativa até o julgamento.

§ 4º - Os documentos de autuação referentes às infrações ao Regulamento de Limpeza Urbana estão sujeitos a procedimentos próprios.

Art. 179 - O infrator será comunicado da lavratura do documento fiscal respectivo por meio de entrega de cópia do mesmo ou por edital.

§ 1º - A entrega de cópia do documento poderá ser feita pessoalmente ao infrator ou a seu representante legal, podendo também ser feita pelo correio, nos casos de notificação, multa ou apreensão.

§ 2º - Se o documento for entregue pessoalmente ou pelo correio e o infrator recusar-se a recebê-lo ou se a entrega se der por meio de preposto, a comunicação será ratificada em diário oficial e se consumará na data da publicação.

§ 3º - No caso de não ser encontrado o infrator ou seu representante legal para receber o respectivo documento fiscal, a comunicação será feita mediante publicação em diário oficial, consumando-se a autuação na data da publicação.

§ 4º - Quando o documento fiscal for encaminhado pelo correio, o prazo correrá a contar do recebimento do documento fiscal constante do Aviso de Recebimento - AR.



## PL Nº 623/23

Art. 180 - O infrator poderá recorrer em primeira instância da notificação, multa, embargo, interdição e apreensão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua ciência ou da publicação no diário oficial, ressalvados os casos de apreensão de mercadorias de fácil deterioração, cujo prazo para recurso e devolução é de 24 (vinte quatro) horas.

Art. 181 - Compete à Junta de Recursos Fiscais Urbanísticos de Primeira Instância julgar administrativamente os processos referentes à aplicação de penalidades previstas no Código de Posturas e neste Decreto, referentes a solicitações de:

- I - prorrogação de prazo para cumprimento de exigência constante da notificação;
- II - cancelamento de exigência constante da notificação;
- III - cancelamento de auto de infração, interdição, embargo, demolição e/ou apreensão.

Art. 182- A prorrogação de prazo para cumprir exigência constante em documento fiscal poderá ser concedida uma única vez, por período de até 30 (trinta) dias, mediante despacho fundamentado da Junta de Recursos Fiscais Urbanísticos de Primeira Instância.

§ 1º - Quando, por motivos de complexidade de regularização do licenciamento ou existência de prazos maiores para cumprir as exigências constantes na legislação, for essencial a concessão de prazo maior, a prorrogação poderá ser concedida uma única vez, por período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante despacho fundamentado do Presidente da Junta.

§ 2º - Não será concedido ou prorrogado o prazo para regularização de estabelecimentos onde são exercidas atividades descritas no art. 173 deste Decreto.

**§ 2º com redação dada pelo Decreto nº 14.406, de 9/5/2011 (Art. 2º)**

Art. 183 - Compete à Junta de Recursos Fiscais Urbanísticos Segunda Instância julgar administrativamente, em grau de recurso, os processos referentes à aplicação de penalidades previstas no Código de Posturas e neste Decreto, referentes a:

- I - recurso voluntário contra decisões do órgão julgador de Primeira Instância;
- II - recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de Primeira Instância
- III- recurso interposto pelo agente fiscalizador.

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 184- Os responsáveis pelas atividades e estabelecimentos previstos neste Decreto devem permitir e facilitar o acesso dos agentes municipais de fiscalização devidamente identificados.

Art. 185- A comprovação do atendimento à exigência de contratação de seguro para os casos previstos no Código de Posturas dar-se-á mediante a apresentação de declaração da seguradora atestando a cobertura e período contratados em relação à atividade licenciada.

## LEI Nº 9.063, DE 17 DE JANEIRO DE 2005

### **Regula procedimentos e exigências para a realização de evento no Município.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula os procedimentos e as exigências para a realização de evento no Município.

Parágrafo único - Inclui-se entre os procedimentos e exigências a que se refere o *caput* o licenciamento.

Art. 2º - Considera-se evento o acontecimento institucional ou promocional, comunitário ou não, previamente planejado com a finalidade de criar conceito e de estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, idéias e pessoas cuja realização tenha caráter temporário e local determinado.

Art. 3º - Os eventos classificam-se quanto à sua natureza, duração, dimensão e local.



## PL Nº 623/23

I - Quanto à natureza, o evento pode ser:

- a) cultural;
- b) de entretenimento e lazer;
- c) esportivo;
- d) expositivo;
- e) político;
- f) religioso;
- g) social;
- h) promocional.

***Alínea "h" acrescentada pela Lei nº 11.434, de 5/12/2022 (Art. 1º)***

II - Quanto à duração, o evento pode ser:

- a) momentâneo, quando realizado em horas;
- b) continuado, quando realizado em dias.

III - Quanto à dimensão de público, o evento pode ser:

- a) pequeno: até 25.000 pessoas;
- b) médio: de 25.001 até 100.000 pessoas;
- c) grande: acima de 100.000 pessoas.

IV - Quanto ao local, o evento pode ser realizado em:

- a) logradouro público;
- b) parque ou espaço não edificado;
- c) espaço edificado, caracterizado como recinto fechado.

§ 1º - O evento expositivo a que se refere a alínea d do inciso I deste artigo é de caráter congressual ou demonstrativo, admitida a venda direta a consumidor exclusivamente para fomento de atividade cultural e de entretenimento.

***Parágrafo único renumerado como § 1º pela Lei nº 11.434, de 5/12/2022 (Art. 1º)***

§ 2º - A realização de evento promocional será disciplinada em regulamento e ficará condicionada à prestação de contrapartidas sociais ou culturais em montante compatível com o benefício auferido por seu realizador e com as condições de mercado.

***§ 2º acrescentado pela Lei nº 11.434, de 5/12/2022 (Art. 1º)***

§ 3º - Os promotores de eventos devem garantir a manutenção da integridade do logradouro e do patrimônio público, responsabilizando-se por qualquer deterioração que ocorra durante o evento, da montagem à desmontagem das estruturas e dos equipamentos utilizados.

***§ 3º acrescentado pela Lei nº 11.434, de 5/12/2022 (Art. 1º)***

Art. 4º - Os eventos realizados em espaço público ou privado, portador de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades, ficam dispensados de licenciamento, quando forem executados nos limites e condicionantes do respectivo alvará.

§ 1º - Fica admitido o licenciamento como atividade eventual, nos termos do art. 120, inciso I, da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, de eventos ocorridos no mesmo imóvel em número não superior a 12 (doze) e cuja duração máxima não exceda 90 (noventa) dias, considerado o somatório dos períodos constantes nas respectivas licenças, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, não se submetendo a licenciamento ambiental e/ou urbanístico.

***§ 1º acrescentado pela Lei nº 11.434, de 5/12/2022 (Art. 3º)***

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a eventos que tenham ocorrido em imóveis objetos de ação fiscal da qual tenha resultado a reincidência de aplicação de penalidade nos últimos 12 (doze) meses que antecederem o pedido de licenciamento.

***§ 2º acrescentado pela Lei nº 11.434, de 5/12/2022 (Art. 3º)***

§ 3º - A penalidade de que trata o § 2º deste artigo deverá ser relacionada a infração decorrente da realização de evento no imóvel em questão.

***§ 3º acrescentado pela Lei nº 11.434, de 5/12/2022 (Art. 3º)***

Art. 5º - As exigências para licenciar os eventos previstos no Calendário Oficial de Festas e Eventos do Município - COFEM-BH -, independentemente de sua dimensão, e para aqueles classificados como de



## PL Nº 623/23

pequena dimensão, limitam-se aos aspectos relacionados à saúde, limpeza, segurança e trânsito, além de outras exigências a serem definidas pelo regulamento desta Lei.

Art. 6º - Para os eventos classificados como médio e grande, de acordo com o inciso III do artigo 3º, as exigências para obtenção de licenciamento serão fixadas no regulamento desta Lei.

Art. 7º - O protocolo dos pedidos de licenciamento a que se refere esta Lei será feito na Secretaria Municipal da Coordenação de Gestão Regional - SCOMGER - respectiva, responsável pelo licenciamento.

§ 1º - A concessão de licenciamento pela SCOMGER dependerá de parecer de órgão ou de empresa pública municipal cuja atividade seja relacionada com a natureza do evento.

§ 2º - O Executivo poderá rejeitar a análise dos pedidos de licenciamento que não forem apresentados de acordo com os seguintes prazos:

I - para os eventos previstos no COFEM-BH, independentemente de sua dimensão, e para aqueles classificados como de pequena dimensão: 2 (dois) dias úteis;

II - para os eventos classificados como:

a) médios: 5 (cinco) dias úteis;

b) grandes: 10 (dez) dias úteis.

Art. 8º - O Executivo definirá, até 30 de novembro de cada ano, os eventos a serem incluídos no COFEM-BH para o ano subsequente.

Art. 9º - Para fins do licenciamento de que trata esta Lei, os níveis de ruído admitidos serão definidos por ato do Executivo.

## LEI Nº 9.725, DE 15 DE JULHO DE 2009

**Institui o Código de Edificações do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas e as condições para execução, por agente particular ou público, de toda e qualquer construção, modificação ou demolição de edificações, assim como para o licenciamento das mesmas no Município.

Art. 2º - Os parâmetros técnicos estabelecidos nesta Lei buscam assegurar às edificações e instalações condições mínimas de segurança, conforto ambiental, higiene, salubridade, harmonia estética e acessibilidade.

### CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 11 - A execução das obras públicas ou privadas de edificações é condicionada à obtenção de licença outorgada pelo Executivo, precedida da aprovação dos respectivos projetos e do pagamento das taxas e preços públicos pertinentes.

§ 1º - Estão sujeitas à aprovação de projeto e ao licenciamento as obras de:

I - construção;

II - demolição;



## PL Nº 623/23

- III - reconstrução;
- IV - movimentação de terra e entulho;
- V - supressão de vegetação, nos termos do regulamento.

§ 2º - Está sujeita apenas ao licenciamento e ao acompanhamento por responsável técnico, nos termos do regulamento desta Lei, a construção de marquises e de muros de arrimo.

Art. 12 - Estão dispensadas da aprovação de projeto e do licenciamento as seguintes obras:

- I - construção de muros;
- II - instalação de canteiro de obras, barracão e estande de vendas em obras licenciadas, desde que não ocupem área pública;
- III - modificações internas às unidades residenciais e não residenciais que não gerem alteração da área líquida edificada, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
- IV - reformas;
- V - instalação de grades de proteção;
- VI - serviços de manutenção e construção de passeios, nos termos do Código de Posturas do Município;
- VII - construção de abrigos para animais domésticos e cobertas em unidades residenciais, com altura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- VIII - escadas e rampas descobertas sobre terreno natural, respeitados os parâmetros da legislação vigente;
- IX - impermeabilização de lajes;

§ 1º - A dispensa prevista neste artigo não se aplica às obras em edificações situadas nos conjuntos urbanos protegidos, imóveis com tombamento específico ou de interesse de preservação, as quais deverão ser executadas de acordo com diretrizes fornecidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - A dispensa da aprovação do projeto não desobriga o interessado do cumprimento das normas pertinentes nem da responsabilidade penal e civil perante terceiros.

§ 3º - Na instalação de canteiro e barracão de obras que ocupem o logradouro público será observado o disposto no Código de Posturas e no seu regulamento.

Art. 13 - As edificações residenciais unifamiliares com área máxima de 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) e as edificações destinadas a Empreendimento Habitacional de Interesse Social - EHIS - ficam sujeitas a processo simplificado de licenciamento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se EHIS aquele vinculado ao atendimento de um dos programas de financiamento público subsidiado, bem como aquele que atende aos critérios da Lei nº 6.326, de 18 de janeiro de 1993, e da Resolução nº II do Conselho Municipal de Habitação - CMH -, de 1º de dezembro de 1994.

§ 2º - O licenciamento das edificações de que trata o caput deste artigo, bem como de suas alterações, está isento do pagamento de taxa e preço público.

§ 3º - A isenção mencionada no § 2º deste artigo somente será admitida para alterações que não impliquem descaracterização do empreendimento como EHIS.

§ 4º - Para o caso de edificações unifamiliares, quando solicitado, o Executivo poderá fornecer o projeto aprovado com a planta de situação compatível com a situação topográfica do lote em questão.

§ 5º - A análise dos projetos arquitetônicos destinados a EHIS será prioritária por parte do Executivo.

### Seção II Da Aprovação de Projeto

Art. 14 - A aprovação de projeto arquitetônico dar-se-á após a verificação da documentação pertinente, do pagamento do preço público correspondente e do atendimento às disposições estabelecidas nesta Lei, em sua regulamentação e na legislação vigente correlata, bem como do disposto na informação básica.



## PL Nº 623/23

§ 1º - O projeto deverá ser instruído com a documentação fixada em regulamento, sob pena de indeferimento do pedido de aprovação de projeto.

§ 2º - O Executivo poderá indagar, desde que fundamentadamente, a respeito da destinação de uma obra, no seu conjunto ou em suas partes, recusando-se a aceitar o que for inadequado ou inconveniente do ponto de vista da segurança, da higiene, da salubridade e da adequação à legislação vigente.

Art. 15 - O prazo máximo para o Executivo concluir a análise do projeto, aprovando-o ou emitindo ao responsável técnico e ao proprietário comunicação por escrito relativa às normas infringidas e aos erros técnicos cometidos é de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de seu protocolo.

§ 1º - Mediante despacho fundamentado, o Secretário Municipal competente poderá prorrogar, por igual período, o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º - A prorrogação de prazo prevista no § 1º deste artigo é prerrogativa exclusiva do Secretário Municipal competente.

§ 3º - É responsabilidade do Executivo providenciar, quando for o caso, a manifestação de todos os órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Município, que deverão se pronunciar acerca da aprovação do projeto dentro do prazo previsto neste artigo.

§ 4º - Os projetos que estiverem em desacordo com a legislação vigente ou contiverem erros técnicos poderão ser corrigidos pelo responsável técnico e reapresentados ao Executivo para aprovação.

§ 5º - O responsável técnico terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, para corrigir o projeto, sendo que o não atendimento desse prazo implica o indeferimento do projeto.

§ 6º - Apresentadas as correções previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, o Executivo procederá à conferência do projeto quanto ao atendimento de todas as modificações solicitadas, devendo, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, aprová-lo ou indeferi-lo.

§ 7º - Decorridos os prazos previstos nos §§ 1º e 6º deste artigo sem que a análise do projeto tenha sido concluída, o proprietário poderá notificar o Secretário Municipal competente para, no prazo de 15 (quinze) dias, aprovar ou indeferir o projeto.

§ 8º - Esgotado o prazo previsto no § 7º deste artigo sem que haja manifestação conclusiva do Secretário Municipal competente, fica o responsável técnico autorizado a dar início à obra, mediante notificação a este.

§ 9º - O disposto no § 8º deste artigo não isenta o proprietário e o responsável técnico pela obra do cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação pertinente, bem como da sujeição às penalidades previstas no Anexo VII desta Lei.

§ 10 - O descumprimento dos prazos previstos neste artigo implica apuração de responsabilidade, nos termos da legislação própria.

§ 11 - Cada projeto será distribuído a um único servidor, que ficará responsável por toda a sua análise até a conclusão, sendo vedada a transferência para outro servidor, ressalvadas as hipóteses de afastamentos legais ou determinação expressa do Secretário Municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

§ 12 - Nos projetos para os quais haja previsão legal de manifestação dos conselhos municipais, os prazos de que tratam o caput e os §§ 1º e 6º deste artigo ficarão suspensos durante sua análise por esses conselhos.

Art. 16 - Poderão ser aceitas divergências entre as dimensões do lote, do conjunto de lotes ou do terreno constante da planta de aprovação do parcelamento em relação ao levantamento topográfico, respeitadas as dimensões do logradouro público.



## PL Nº 623/23

§ 1º - Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, para os efeitos da aplicação dos parâmetros definidos na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo, considerar-se-á o seguinte:

I - as dimensões apuradas no levantamento topográfico da situação existente, para o caso em que estas sejam menores que as constantes da planta de parcelamento aprovada, conforme Cadastro de Plantas - CP;

II - as dimensões constantes da planta de parcelamento aprovada, conforme Cadastro de Plantas - CP -, no caso em que estas sejam menores que as dimensões apuradas no levantamento topográfico da situação existente.

§ 2º - Para o cálculo do potencial construtivo e da área permeável definida pela Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo vigente, na hipótese descrita no inciso I do § 1º deste artigo prevalecerá a área constante da planta de parcelamento aprovada, conforme Cadastro de Plantas - CP.

§ 3º - Para fins do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, os terrenos ou lotes adjacentes devem ser regularmente aprovados e apresentar as divisas consolidadas.

§ 4º - A aprovação de projeto nas condições expressas no caput deste artigo dependerá da prévia apresentação, pelo proprietário do lote ou do conjunto de lotes, de declaração que isente o Executivo de responsabilidade perante terceiros.

Art. 17 - A aprovação do projeto de construção não significa o reconhecimento da legitimidade dos direitos de posse, domínio ou quaisquer outros sobre o lote ou conjunto de lotes, nem a regularidade do uso da edificação.

### Seção III Do Alvará de Construção

Art. 18 - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a emissão do respectivo Alvará de Construção, salvo na hipótese prevista no § 8º do art. 15 desta Lei.

§ 1º - A aprovação do projeto implicará a concessão do Alvará de Construção, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo facultado ao proprietário ou ao responsável técnico solicitar documento comprobatório da aprovação do projeto, independentemente da emissão do Alvará de Construção.

§ 2º - O Alvará de Construção incluirá as autorizações relativas a construção, demolição, movimentação de terra e entulho e supressão de vegetação, se for o caso.

§ 3º - O alvará de construção apenas adquire valor de licença para se edificar após o comunicado de início de obra nos casos de utilização de potencial construtivo adicional ou do procedimento de alvará na hora.

#### **§ 3º acrescentado pela Lei nº 11.216, de 4/2/2020 (Art. 29)**

§ 4º - O responsável técnico pela execução da obra fica obrigado a apresentar o comunicado de início de obra, com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência.

#### **§ 4º acrescentado pela Lei nº 11.216, de 4/2/2020 (Art. 29)**

Art. 19 - O Alvará de Construção terá o prazo de validade de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua expedição.

§ 1º - O prazo mencionado no caput deste artigo não correrá durante impedimento judicial, desde que devidamente comprovada sua duração por documento hábil.

§ 2º - Findo o prazo previsto no caput deste artigo sem que a obra tenha sido concluída, observar-se-á o seguinte:

I - o Alvará de Construção poderá ser revalidado por mais 4 (quatro) anos, desde que não tenha havido alteração na legislação municipal pertinente;

II - na ocorrência de alteração na legislação, o Alvará de Construção poderá ser revalidado apenas para a conclusão da parte correspondente à estrutura já executada, por período de mais 4 (quatro) anos.



## PL Nº 623/23

§ 3º - Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, para a revalidação de Alvará de Construção de obras que incluam a complementação da estrutura constante de projeto aprovado, este deverá ser reapresentado para aprovação, de acordo com os critérios da nova legislação.

§ 3º- A - Excepcionalmente, a revalidação de Alvará de Construção de obras que incluam a complementação da estrutura constante de projeto aprovado de acordo com parâmetros urbanísticos alterados por lei superveniente poderá ocorrer, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - os parâmetros urbanísticos constantes da legislação alterada e considerados para aprovação do projeto arquitetônico poderão ter sido objeto de, no máximo, uma única alteração;

II - eventuais modificações de projeto não poderão resultar em parâmetros urbanísticos menos restritivos que aqueles constantes do projeto aprovado;

III - a revalidação do Alvará de Construção, na hipótese prevista neste parágrafo, será onerosa, determinando-se o valor devido pela fórmula  $V = (A_p - A_e)/2 \times V_t/CAB$ , na qual:

a) V é o valor a ser pago pelo requerente;

b)  $A_p$  é a área líquida a edificar constante do projeto arquitetônico aprovado;

c)  $A_e$  corresponde à área líquida edificável, apurada de acordo com a legislação em vigor, ou à área líquida edificada correspondente à estrutura já executada, o que for maior;

d)  $V_t$  é o valor do metro quadrado de terreno, apurado em conformidade com os elementos constantes do Cadastro Imobiliário, utilizados para a definição da base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter Vivos" - ITBI;

e) CAB é o Coeficiente de Aproveitamento básico do terreno.

**§ 3º-A com redação dada Lei nº 11.002, de 28/11/2016 (Art. 1º)**

§ 3-B - O valor apurado para a revalidação de Alvará de Construção na forma do § 3-A deste artigo poderá ser objeto de parcelamento, na forma do regulamento.

**§ 3-B acrescentado pela Lei nº 10.715, de 17/1/2014 (Art. 1º)**

§ 3º-D - As variáveis  $A_p$  e  $A_e$  serão definidas, tomando-se por base os critérios legais vigentes de cálculo de área construída.

**§ 3-D acrescentado pela Lei nº 11.002, de 28/11/2016 (Art. 1º)**

§ 3º-E - Fica dispensado do pagamento do valor de que trata o § 3º-A deste artigo o condomínio de adquirentes que, com o objetivo de dar continuidade à construção do empreendimento, promover a destituição do incorporador, em virtude de paralisação injustificada da obra, da existência da declaração de falência ou de recuperação judicial.

**§ 3-E acrescentado pela Lei nº 11.002, de 28/11/2016 (Art. 1º)**

§ 3º-F - Na hipótese de que trata o § 3º-E, a revalidação do Alvará de Construção poderá ser concedida mesmo que não tenha ocorrido o início das obras.

**§ 3-F acrescentado pela Lei nº 11.002, de 28/11/2016 (Art. 1º)**

§ 3º-G - O incorporador que venha a ser regularmente destituído na forma da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, terá suspenso o direito de obter novos alvarás de construção no Município pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do ato de destituição.

**§ 3-G acrescentado pela Lei nº 11.002, de 28/11/2016 (Art. 1º)**

§ 4º - O Alvará de Construção poderá ser cancelado mediante solicitação do proprietário.

§ 5º - O Alvará de Construção será anulado quando constatada irregularidade no processo de aprovação.

Art. 20 - A aprovação de projeto de arquitetura em substituição a outro já aprovado implica cancelamento do Alvará de Construção em vigor.

### Seção IV Da Regularização

Art. 21 - Para fins de regularização de edificação executada sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado, a análise do projeto será feita conforme critérios da legislação vigente.



## PL Nº 623/23

§ 1º - Para as edificações comprovadamente existentes até a data de publicação desta Lei, ficam válidas as disposições da Lei nº 9.074, de 18 de janeiro de 2005, e de seu regulamento.

§ 2º - Concluída a regularização, será concedida a Certidão de Baixa da Construção, mediante pagamento do preço público devido.

§ 3º - As edificações não regularizadas ficam sujeitas às penalidades previstas no Anexo VII desta Lei.

### CAPÍTULO V DAS OBRAS

#### Seção III Da Baixa de Construção

Art. 31 - A edificação somente poderá ser habitada, ocupada ou utilizada após a concessão da Certidão de Baixa de Construção.

Art. 32 - A conclusão da obra será comunicada ao Executivo pelo responsável técnico.

Parágrafo único - Consideram-se obras concluídas as que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - tenham instalações hidrossanitárias e elétricas executadas e devidamente ligadas à rede pública, bem como área permeável vegetada, pisos e paredes impermeáveis em ambientes de preparo de alimentos e higiene, vagas de estacionamento demarcadas e passeios públicos executados ao longo do meio-fio em frente ao lote, conforme exigências técnicas da legislação em vigor;

II - apresentem condições mínimas de habitabilidade, salubridade e segurança, quais sejam:

- a) contrapiso concluído;
- b) paredes rebocadas;
- c) cobertura concluída;
- d) revestimento externo acabado e impermeabilizado;
- e) esquadrias instaladas;
- f) instalações de combate a incêndio executadas, quando necessário;
- g) condições de acessibilidade garantidas de acordo com as normas técnicas vigentes;
- h) concordância com o projeto aprovado.

Art. 33 - A Certidão de Baixa de Construção será concedida quando atendidas as seguintes condições:

I - apresentação da documentação pertinente;

II - vistoria do imóvel, constatando:

- a) que a obra foi executada de acordo com o projeto aprovado;
- b) que foram atendidas as condições previstas no art. 32 desta Lei.

§ 1º - Caso a edificação tenha sido concluída com alterações em relação ao projeto aprovado, a regularização do imóvel dar-se-á mediante apresentação de levantamento da situação existente, para verificação do órgão competente quanto ao atendimento da legislação em vigor.

§ 2º - A apresentação do levantamento referido no § 1º deste artigo deverá ocorrer no momento do comunicado de conclusão da obra, hipótese na qual a vistoria para concessão de Certidão de Baixa de Construção apenas será realizada caso as alterações empreendidas em relação ao projeto aprovado não impliquem desrespeito à legislação em vigor.

§ 3º - É permitida a concessão de Certidão de Baixa de Construção parcial para construção inacabada em que houver partes em condições de serem ocupadas, desde que:

- I - estas constituam unidades ou pavimentos autônomos;
- II - estas atendam ao disposto no art. 32 desta Lei;
- III - as áreas comuns estejam concluídas.

§ 4º - Somente será concedida Certidão de Baixa de Construção parcial para obras que possuam Alvará de Construção em vigor.



## PL Nº 623/23

Art. 34 - As construções que estiverem em desacordo com a legislação terão seus responsáveis técnicos e proprietários comunicados para efetuar a devida regularização.

Parágrafo único - A Certidão de Baixa de Construção será negada caso a regularização referida no caput deste artigo não seja executada no prazo máximo de 12 (doze) meses, ficando o proprietário sujeito às penalidades cabíveis.

### CAPÍTULO VII DA INFRAÇÃO

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 72 - A ação ou a omissão que resulte em inobservância às regras deste Código constitui infração, que se classifica em leve, média, grave e gravíssima, conforme o disposto no Anexo VII desta Lei.

Art. 73 - A contagem dos prazos estabelecidos neste Capítulo será feita em dias corridos, a partir:  
I - do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento da autuação, pessoalmente ou pelo correio;  
II - do terceiro dia útil seguinte à data de publicação da autuação no Diário Oficial do Município.

#### Seção II Das Infrações e Penalidades

Art. 74 - O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:

II - embargo de obra;  
III - cassação de documento de licenciamento;  
IV - interdição de edificação;

VI - suspensão de novo licenciamento;

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

§ 3º - Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

§ 4º - A pessoa jurídica ou física, penalizada por 10 (dez) vezes em um período contínuo menor ou igual a 12 (doze) meses, que não regularizar as pendências apontadas, ainda que em obras diferentes, fica impedida de aprovar projeto ou ser licenciada para executar obra nos 12 (doze) meses seguintes.

Art. 75 - Considera-se reincidência, para os fins deste Código, o cometimento, pela mesma pessoa, da mesma infração ou a não correção da irregularidade penalizada no prazo previsto no Anexo VII desta Lei.

Art. 77 - A penalidade de embargo de obra em andamento será aplicada quando:

I - a obra estiver sendo executada sem o respectivo alvará, ressalvado o disposto no § 8º do art. 15 desta Lei;

II - for desrespeitado o respectivo projeto, em qualquer de seus elementos essenciais;

III - a obra for iniciada sem o acompanhamento de um responsável técnico;

IV - estiver em risco a estabilidade da obra, conforme atestado através de laudo específico;

V - nas demais hipóteses previstas no Anexo VII desta Lei.

§ 1º - Durante o prazo em que vigorar o embargo, somente poderão ser executadas as obras necessárias à garantia da segurança da edificação ou dos imóveis vizinhos e as necessárias para fins de regularização, mediante autorização do Executivo.



## PL Nº 623/23

§ 2º - A desobediência ao auto de embargo acarretará ao infrator a aplicação da pena de multa conforme previsto no Anexo VII desta Lei.

Art. 78 - A penalidade de cassação do Alvará de Construção será aplicada:

- I - após 3 (três) meses do embargo, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização da obra;
- II - em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
- III - em caso de interesse público, atestado por meio de parecer técnico ou jurídico.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se desvirtuamento da licença concedida:

- I - a mudança de uso em relação ao projeto aprovado;
- II - a mudança de nível de implantação em relação ao projeto aprovado.

Art. 79 - A interdição da edificação dar-se-á quando houver desrespeito ao auto de embargo e nas demais hipóteses previstas no Anexo VII desta Lei.

§ 1º - A desobediência ao auto de interdição acarretará ao infrator a aplicação da pena de multa conforme Anexo VII desta Lei.

§ 2º - Mediante requerimento do interessado ou determinação do Executivo, poderão ser autorizadas obras necessárias à garantia da estabilidade, segurança e correção da edificação nos termos deste Código, podendo o Executivo exigir laudo técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 80 - A demolição, total ou parcial, de obra ou edificação será imposta quando se tratar de:

- I - construção irregular, assim entendida aquela que não for passível de regularização;
- II - construção considerada em situação de risco iminente, conforme laudo técnico de profissional devidamente habilitado, em que o proprietário não queira ou não possa reparar;
- III - obra paralisada, conforme previsto no caput do art. 36 desta Lei.

§ 1º - Tratando-se de obra em situação de risco, a demolição observará o disposto no inciso XXIII do art. 12 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, bem como o disposto no inciso VIII do art. 888 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Vencido o prazo para o cumprimento do disposto na notificação sem que a demolição tenha sido efetuada, o Executivo dará início aos procedimentos legais com vistas à demolição do imóvel, correndo os custos por conta do proprietário.

Art. 80-A - A advertência é a penalidade que pode substituir quaisquer das outras penalidades previstas no art. 74 desta lei, inclusive em casos de reincidência, quando a infração for cometida por instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, conforme regulamento.

**Art. 80-A acrescentado pela Lei nº 11.181, de 8/8/2019 (Art. 404)**

### Seção III

#### Da Aplicação das Penalidades e dos Recursos

Art. 81 - A notificação implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo fixado, conforme Anexo VII desta Lei.

Art. 82 - Não sanada a irregularidade dentro dos prazos previstos no Anexo VII desta Lei, o infrator será autuado, aplicando-se-lhe a penalidade correspondente à infração.

Art. 83 - A notificação prévia poderá ser dispensada, de acordo com o disposto no Anexo VII desta Lei, hipótese em que será emitida notificação acessória e haverá aplicação direta da penalidade correspondente à infração.

Art. 84 - Os documentos de notificação e de autuação deverão conter:

- I - a identificação do infrator;



## PL Nº 623/23

- II - a descrição da ação ou omissão, que constitui violação ao disposto nesta Lei;
- III - o dispositivo legal infringido;
- IV - o prazo fixado para que a irregularidade seja sanada, quando for o caso;
- V - o nível de graduação da infração, variável de acordo com a sua gravidade;
- VI - a penalidade cominada ou aplicada, conforme o caso;
- VII - a identificação do órgão responsável pelo ato;
- VIII - a identificação da reincidência, quando for o caso.

Art. 85 - O documento de autuação será entregue diretamente ao infrator ou a seu preposto, ou enviada por via postal com aviso de recebimento, ou publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 86 - O infrator poderá apresentar recurso:

I - em primeira instância:

- a) contra a notificação, dentro do prazo fixado para sanar a irregularidade;
- b) contra outras autuações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento ou da publicação do documento respectivo, conforme o caso;

II - em segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância ou da publicação da mesma, conforme o caso.

Parágrafo único - A interposição de recurso não suspende o prosseguimento da ação fiscal correspondente, ficando suspenso apenas o prazo para o pagamento da multa.

Art. 87 - O infrator fica sujeito às penalidades previstas nas legislações específicas, nas seguintes hipóteses:

I - infração ao disposto nos artigos 68 a 70 desta Lei;

II - supressão de vegetação sem o licenciamento a que se refere o inciso V do § 1º do art. 11 desta Lei;

III - movimento de terra, entulho e material orgânico que implique degradação ambiental.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 - As edificações e ambientes destinados a usos especiais, que impliquem a aglomeração de pessoas, tais como templos, auditórios, cinemas, casas de espetáculo, teatros, estádios esportivos, escolas e hospitais deverão respeitar as normas de segurança e demais normas técnicas pertinentes e serão objeto de regulamentação específica pelo Executivo.

## LEI Nº 11.181, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

**Aprova o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA URBANA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 1º - Esta lei aprova o Plano Diretor, instrumento básico da política urbana do Município, que contém as normas fundamentais de ordenamento da cidade para o cumprimento da função social da propriedade urbana, em consonância com o disposto no Estatuto da Cidade.

§ 1º - A política urbana do Município contempla questões vinculadas à estrutura urbana, ao desenvolvimento urbano, ao meio ambiente, à habitação, ao patrimônio cultural e urbano e à mobilidade urbana, bem como ao tratamento dos espaços públicos e privados.



## PL Nº 623/23

§ 2º - A política urbana do Município se pautará pelas diretrizes, princípios, objetivos e regras previstos nesta lei, que consolida:

- I - normas de ordenamento do desenvolvimento urbano e ambiental voltadas a uma configuração espacial compacta, racional e eficiente da cidade;
- II - regras gerais e especiais de parcelamento, ocupação e uso do solo e de desenho urbano;
- III - diretrizes para a aplicação dos instrumentos de política urbana.

§ 3º - As diretrizes, os princípios e os objetivos estabelecidos pela política urbana do Município devem ser observados na elaboração, interpretação e aplicação de todos os instrumentos legais de natureza urbanística, bem como considerados na elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

## TÍTULO VII DO USO DO SOLO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 - O uso do solo urbano divide-se nas categorias residencial, não residencial e misto.

Parágrafo único - Os usos não residenciais são classificados de acordo com as seguintes subcategorias:

- I - comércio;
- II - serviço;
- III - indústria;
- IV - serviço de uso coletivo;
- V - agricultura urbana.

Art. 174 - Os usos não residenciais são classificados, de acordo com o potencial de geração de incômodos atribuído a cada atividade, em:

- I - grupo I - atividades compatíveis com o uso residencial, sem potencial de geração de repercussões negativas e cuja instalação não está condicionada ao cumprimento de medidas mitigadoras ou à limitação de área utilizada pelo empreendimento;
- II - grupo II - atividades compatíveis com o uso residencial, com potencial de geração de incômodos de pouca relevância, cuja instalação está condicionada ao cumprimento de medidas mitigadoras ou à limitação de área utilizada pelo empreendimento;
- III - grupo III - atividades potencialmente causadoras de maior impacto urbanístico ou ambiental e que, por sua natureza, têm potencial de geração de incômodos de maior relevância, bem como de maior atração de veículos e pessoas;
- IV - grupo IV - atividades com alto potencial de geração de incômodos, que geram riscos à saúde ou ao conforto da população ou que sejam de difícil compatibilidade com o funcionamento das atividades urbanas na maioria dos locais.

§ 1º - A classificação das atividades econômicas é prevista no Anexo XIII desta lei.

§ 2º - Para efeito da aplicação do disposto no Anexo XIII desta lei, considera-se área da atividade ou área utilizada a área total edificada ocupada, acrescida dos espaços descobertos destinados ao seu exercício.

§ 3º - São classificadas no grupo I, para fins de localização:

- I - as atividades econômicas exercidas por Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da legislação federal, excetuadas aquelas classificadas como de alto risco ambiental ou alto risco de segurança, conforme o Anexo XIII desta lei;
- II - os serviços de uso coletivo vinculados a empreendimentos públicos.

§ 4º - As atividades previstas no inciso I do § 3º deste artigo serão sujeitas a procedimento simplificado de licenciamento.

§ 5º - O disposto no § 3º deste artigo não isenta o cumprimento das medidas mitigadoras relativas à atividade exercida, bem como da observância do disposto na legislação pertinente.



## PL Nº 623/23

§ 6º - As atividades exercidas por MEI caracterizadas na subcategoria de indústria poderão ser reclassificadas como artesanato de acordo com seu porte, potencial poluidor e volume de produção, sendo assim dispensadas do enquadramento em licenciamento ambiental.

Art. 175 - É obrigatório o licenciamento de todas as atividades exercidas em um empreendimento, inclusive as auxiliares.

§ 1º - A instalação de atividades auxiliares, de forma isolada ou compartilhada com outras, sujeita-se aos critérios de localização e cumprimento de medidas mitigadoras previstos nesta lei.

§ 2º - As atividades auxiliares são aquelas complementares ao funcionamento das atividades econômicas e serviços de uso coletivo e estão identificadas no Anexo XIII desta lei.

§ 3º - Para as atividades econômicas previstas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Cnae - e não mencionadas no Anexo XIII desta lei, somente será admitida a instalação de suas atividades auxiliares, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 83 desta lei.

Art. 176 - A localização dos usos não residenciais é disciplinada pela conjugação da classificação de cada atividade, prevista no Anexo XIII desta lei, com a classificação do logradouro público quanto à permissividade em relação à instalação de usos não residenciais, da seguinte forma:

I - vias preferencialmente residenciais - VR, nas quais são admitidas atividades de baixo impacto urbanístico, predominantemente de apoio ao cotidiano da vizinhança;

II - vias de caráter misto - VM, nas quais são admitidas atividades de médio impacto urbanístico, predominantemente conviventes com o cotidiano da vizinhança, com potencial de polarização de outras atividades econômicas;

III - vias preferencialmente não residenciais - VNR, nas quais podem ser instaladas todas as atividades admitidas no Município.

§ 1º - A classificação das vias quanto à permissividade em relação à instalação de usos não residenciais é prevista no Anexo VI desta lei e a localização de usos por grupo e por classificação do logradouro público quanto à permissividade em relação à instalação de usos não residenciais é prevista no Anexo XIV desta lei, ressalvadas as particularidades contidas neste capítulo e definidas para zonas ou áreas específicas.

§ 2º - Nas VRs, as atividades de bares, restaurantes e similares somente podem utilizar as áreas edificadas, vedada a colocação de mesa e cadeira no passeio.

§ 3º - As porções territoriais de propriedade pública classificadas como PA-1 podem receber edificações destinadas exclusivamente a:

I - serviço de apoio e manutenção das áreas;

II - equipamentos de cultura, lazer, esportes;

III - equipamentos destinados a práticas ambientais.

§ 4º - Nos empreendimentos situados em terrenos com frente para logradouros de permissividade de usos diferentes, é admitida a extensão de usos.

§ 5º - Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o acesso ao empreendimento por logradouro no qual não é admitida a atividade é condicionado a parecer favorável do órgão municipal responsável pela política de planejamento urbano, que poderá estabelecer medidas para mitigação dos impactos decorrentes de tal acesso, quando identificados.

§ 6º - A aplicação do disposto no § 4º deste artigo a empreendimentos situados em terrenos parcial ou integralmente inseridos nas ADEs Santa Tereza ou Cidade Jardim, nas ADEs prioritariamente destinadas à manutenção da ambiência residencial e na ADE da Pampulha é condicionada à ausência de acesso pelas vias nas quais a atividade não é admitida.



## PL Nº 623/23

§ 7º - É vedada a aplicação do disposto no § 4º deste artigo a empreendimentos situados em terrenos parcial ou integralmente inseridos nos setores 1 e 2 da ADE Bacia da Pampulha e no setor 1 da ADE Mirantes.

§ 8º - A instalação de escolas infantis e de estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio:

I - é vedada em terrenos lindeiros a vias de ligação regional;

II - é condicionada, em terrenos lindeiros a vias arteriais, à análise de seus impactos na circulação de veículos e pessoas pelo órgão municipal responsável pela política de mobilidade urbana que, quando verificados impactos, poderá estabelecer condicionantes a serem cumpridas pelo estabelecimento de ensino.

§ 9º - É vedado o uso do estacionamento como atividade econômica em bens tombados ou com processo de tombamento aberto.

§ 10 - As atividades classificadas conforme o Anexo XIII desta lei nos grupos I a IV são admitidas nas Ageucs e Agees independentemente da classificação dos logradouros adjacentes a elas quanto à permissividade de usos.

§ 11 - As indústrias não poluentes, baseadas em tecnologia e em ciclos de produção sustentável, cuja forma de exercício da atividade não implique impactos urbanísticos ou ambientais significativos, poderão ser instaladas em qualquer via do município na qual seja admitido o uso não residencial, nos termos do regulamento.

Art. 178 - Os tipos de repercussões negativas, potencialmente gerados em função da natureza das atividades, são os seguintes:

I - atração de alto número de veículos leves, identificada como item 1 no Anexo XIII desta lei;

II - atração de alto número de veículos pesados, identificada como item 2 no Anexo XIII desta lei;

III - atração de alto número de pessoas, identificada como item 3 no Anexo XIII desta lei;

IV - geração de risco de segurança, identificada como item 4 no Anexo XIII desta lei;

V - geração de efluentes atmosféricos, identificada como item 5 no Anexo XIII desta lei;

VI - geração de efluentes líquidos especiais, identificada como item 6 no Anexo XIII desta lei;

VII - geração de resíduos sólidos especiais e de saúde, identificada como item 7 no Anexo XIII desta lei;

VIII - geração de radiações ionizantes ou não ionizantes, identificada como item 8 no Anexo XIII desta lei;

IX - geração de ruídos e vibrações, identificada como item 9 no Anexo XIII desta lei.

§ 1º - As atividades potencialmente geradoras de repercussões negativas em função de seu exercício ficam sujeitas à adoção das seguintes medidas mitigadoras, a partir de normatização, sem prejuízo do cumprimento das normas ambientais, de posturas, sanitárias e outras pertinentes:

I - implantação de alternativa de controle de acesso de veículos à edificação, identificada como item 1 no Anexo XIII desta lei;

II - realização de medidas para viabilizar a carga e a descarga, identificada como item 2 no Anexo XIII desta lei;

III - realização de medidas para viabilizar embarque e desembarque, identificada como item 3 no Anexo XIII desta lei;

IV - realização de medidas para prevenção e combate a incêndio, identificada como item 4 no Anexo XIII desta lei;

V - adoção de processo de umidificação, identificada como item 5 no Anexo XIII desta lei;

VI - adoção de sistema de controle de efluentes atmosféricos, identificada como item 6 no Anexo XIII desta lei;

VII - adoção de sistema de tratamento dos efluentes líquidos especiais resultantes do processo produtivo da atividade, identificada como item 7 no Anexo XIII desta lei;

VIII - adoção de procedimentos para gerenciamento de resíduos sólidos, identificada como item 8 no Anexo XIII desta lei;

IX - realização de medidas de controle dos níveis de emissões radiométricas, identificada como item 9 no Anexo XIII desta lei;

X - implantação de medidas de controle de ruído e atenuação da vibração, observadas as normas legais de construção, iluminação e ventilação, identificada como item 10 no Anexo XIII desta lei.



## PL Nº 623/23

§ 2º - A realização de medidas para prevenção e combate a incêndio deve ser comprovada por meio da apresentação de laudo elaborado por profissional habilitado, relativo às condições de segurança, prevenção e combate a incêndios, ou de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros contemplando análise sobre a atividade em licenciamento e sua relação com outras, caso existam na mesma edificação.

§ 3º - A realização de medidas para controle dos níveis de emissões radiométricas deve ser comprovada por laudo elaborado por profissional habilitado e, no caso de exercício de atividades com fontes de radiação ionizante, em medicina nuclear, radioterapia e aplicações industriais, o laudo deverá ser acompanhado da respectiva autorização emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

§ 4º - A instalação das atividades é condicionada ao atendimento às condições especiais para licenciamento previstas nesta lei, às exigências derivadas de processos de licenciamento de empreendimentos de impacto e às medidas específicas dispostas em orientações para atividades classificadas como de alto risco, bem como em normas complementares.

§ 5º - Verificado impacto da atividade na circulação de veículos ou pedestres, poderá ser exigida, a critério do órgão municipal responsável pela política de mobilidade urbana, a implantação de sinalização ou equipamentos de controle do tráfego.

§ 6º - Para atividades sujeitas à medida mitigadora prevista no inciso II do § 1º deste artigo e não sujeitas à medida mitigadora prevista no inciso I do § 1º deste artigo, poderá ser autorizada a utilização da área reservada para o estacionamento de veículos leves como área de estacionamento e manobra de veículos pesados, desde que haja anuência do órgão municipal responsável pela política de mobilidade urbana.

§ 7º - Para as edificações existentes na data da publicação desta lei, não serão exigidas vagas de estacionamento para veículos leves adicionais àquelas existentes na edificação como condição para instalação e funcionamento de usos não residenciais, sendo que:

I - as vagas existentes deverão ser mantidas;

II - na ocorrência de modificação com acréscimo de área, somente serão exigidas as vagas correspondentes à área acrescida, ressalvada dispensa pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano quando verificada impossibilidade técnica de disponibilização das vagas.

§ 8º - Constatado impacto originado pela ausência de vagas de veículos leves na hipótese enunciada no § 7º deste artigo, o órgão municipal responsável pela política de mobilidade urbana poderá exigir solução de controle de acesso de veículos leves e a disponibilização de vagas de estacionamento de veículos leves.

§ 9º - Para as edificações privadas destinadas predominantemente a serviços de uso coletivo, a exigência do número mínimo de vagas para veículos leves poderá ser flexibilizada, mediante parecer favorável do órgão municipal responsável pela política de mobilidade urbana.

§ 10 - Para as atividades classificadas como de alto risco ambiental, o licenciamento será precedido de diretrizes elaboradas pelo órgão municipal responsável pela política de meio ambiente, cujo atendimento deve ser garantido no funcionamento da atividade.

§ 11 - Para as atividades classificadas como de alto risco de segurança, o licenciamento será precedido do atendimento da medida mitigadora prevista no inciso IV do § 1º deste artigo.

§ 12 - A vinculação das repercussões e medidas mitigadoras às atividades é dada pelo Anexo XIII desta lei.

Art. 179 - Poderá permanecer no local, independentemente de vedação estabelecida por legislação posterior à sua instalação, a atividade em funcionamento admitida nesse local por lei vigente à época de sua implantação que atenda a uma das seguintes condições:

I - possuir ALF emitido em data anterior à da publicação da lei que estabeleceu a vedação;

II - ser exercida por empresa regularmente constituída e comprovadamente instalada em data anterior à da publicação da lei que estabeleceu a vedação;



## PL Nº 623/23

III - ser exercida em edificação não residencial, construída ou aprovada em data anterior à da publicação da lei que estabeleceu a vedação;

IV - ser caracterizada como atividade agropecuária comprovadamente existente, desenvolvida em áreas classificadas como zonas rurais até 27 de agosto de 1996.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, é vedada a expansão da área ocupada pela atividade.

§ 2º - A permanência das atividades admitida neste artigo fica sujeita ao atendimento às normas de licenciamento da legislação vigente, especialmente à apresentação de EIV quando o exercício da atividade assim o exigir.

§ 3º - No terreno no qual se exerça a prerrogativa prevista no *caput* deste artigo são admitidas:

I - o acréscimo de área utilizada pela atividade dentro dos limites dos parâmetros urbanísticos legais;

II - a substituição da atividade exercida por outra de mesma tipologia, desde que classificada no mesmo grupo ou em grupo inferior ao da original, conforme o Anexo XIII desta lei.

§ 4º - Na hipótese prevista no inciso II do *caput* do art. 177 desta lei, o direito de permanência é condicionado à manutenção da condição do imóvel de residência do titular da empresa.

§ 5º - Nas ADEs, a aplicação do direito de permanência de uso deverá observar o disposto em suas regras específicas.

§ 6º - Na ausência de disposição específica para a ADE, aplica-se o disposto no *caput* deste artigo.

## TÍTULO XII DAS ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

### CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO

#### Seção I Disposições gerais

Art. 339 - O licenciamento de obras de parcelamento do solo ou de edificação, bem como a instalação de atividades econômicas, é condicionado ao atendimento às normas previstas nesta lei e na legislação pertinente.

§ 1º - A implantação dos parcelamentos do solo e a construção das edificações deverão corresponder ao projeto aprovado pelo órgão municipal responsável pela política de regulação urbana.

§ 2º - O exercício de atividade não residencial depende de prévio licenciamento, por intermédio de Documento Municipal de Licença - DML - específico ou ALF.

§ 3º - O exercício da atividade não residencial deverá ocorrer em conformidade com os termos do DML ou do ALF, especialmente aqueles referentes às atividades licenciadas, à área utilizada e às restrições ou condições específicas de funcionamento.

§ 4º - É responsabilidade do empreendedor a garantia do exercício das atividades econômicas com o cumprimento das medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias atribuídas a elas por esta lei ou no processo de licenciamento urbanístico ou ambiental, bem como com o atendimento às condições de segurança previstas na legislação pertinente.

§ 5º - Fica sujeita à interdição imediata e multa, conforme previsto no Anexo XVI desta lei, a atividade com risco iminente, comprovada conforme laudo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, da Defesa Civil ou laudo pericial oficial.

#### Seção II Do licenciamento de empreendimento de impacto



## PL Nº 623/23

Art. 340 - Empreendimentos ou intervenções urbanísticas de impacto são aqueles, públicos ou privados, que venham a sobrecarregar a infraestrutura urbana ou a ter repercussão ambiental relevante.

§ 1º - Os empreendimentos de impacto são sujeitos a processo específico de licenciamento, de caráter urbanístico ou ambiental, de acordo com a preponderância das repercussões decorrentes de sua implantação.

§ 2º - As edificações descritas nos arts. 218 e 219 desta lei não serão consideradas empreendimentos de impacto para efeitos de licenciamento.

Art. 341 - A instalação, a construção, a ampliação ou o funcionamento dos empreendimentos ou de intervenções urbanísticas de impacto, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, ficam sujeitos a:

- I - licenciamento ambiental pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - Comam, nos casos em que o empreendimento ou intervenções urbanísticas implique repercussões preponderantemente ambientais;
- II - licenciamento urbanístico pelo Compur, nos casos em que o empreendimento ou intervenções urbanísticas implique repercussões preponderantemente urbanísticas.

§ 1º - No licenciamento de impacto, as medidas mitigadoras, por serem específicas, podem ser diferentes daquelas contidas no Anexo XIII desta lei para as atividades econômicas.

§ 2º - O licenciamento de impacto poderá indicar a não aplicação de medidas mitigadoras contidas no Anexo XIII desta lei, desde que verificada a não promoção da repercussão negativa a ela associada pelo empreendimento ou intervenção urbanística.

Art. 342 - O empreendimento em funcionamento sujeito a licenciamento urbanístico ou ambiental poderá permanecer em atividade até que seja concluído o processo de licenciamento, desde que cumpridas as seguintes condições:

- I - manutenção da área utilizada do empreendimento;
- II - não alteração da atividade ou do conjunto de atividades de impacto;
- III - atendimento às condições de segurança relativas às atividades exercidas;
- IV - cumprimento dos prazos e condições relativos ao processo de licenciamento urbanístico ou ambiental, conforme previsto em TCU firmado com o Executivo.

Art. 343 - O Compur e o Comam poderão convocar qualquer empreendimento ou conjunto de empreendimentos em instalação, construção, ampliação ou funcionamento para avaliação de impactos, com o objetivo de estabelecer medidas para a mitigação deles.

Art. 344 - Submetem-se a licenciamento ambiental pelo Comam os empreendimentos que contemplem o exercício das seguintes atividades:

- I - extração ou tratamento de minerais;
- II - barragens para contenção de rejeitos ou resíduos;
- III - indústrias;
- IV - terminais rodoviários, ferroviários e aeródromos;
- V - terminais de minério, de produtos químicos e petroquímicos;
- VI - oleodutos, gasodutos, minerodutos;
- VII - interceptores de esgoto;
- VIII - aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos e estação de transbordo de resíduos;
- IX - unidades de incineração de resíduos;
- X - autódromos, hipódromos e estádios esportivos;
- XI - cemitérios e crematórios;
- XII - estabelecimentos prisionais;
- XIII - ferrovias, subterrâneas ou de superfície;
- XIV - linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230kV (duzentos e trinta quilovolts);
- XV - usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima 10MW (dez megawatts);
- XVI - intervenções em corpos d'água, como barragens, canalizações e retificações de coleções de água, e em diques;



## PL Nº 623/23

- XVII - estações de tratamento de água;
- XVIII - estações de tratamento de esgotos sanitários;
- XIX - garagem de empresas de transporte de passageiros e de cargas;
- XX - postos de abastecimento de veículos e de revenda de combustíveis;
- XXI - loteamentos que impliquem abertura de novas vias de circulação ou prolongamento das existentes;
- XXII - parcelamentos destinados a uso industrial;
- XXIII - helipontos, exceto os localizados em edificações que abriguem serviços de uso coletivo caracterizados como de interesse público;
- XXIV - tipologias de atividades e empreendimentos arrolados pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam, como modificadoras do meio ambiente, sujeitas ao licenciamento ambiental.

§ 1º - O Comam estabelecerá os critérios de competência, dispensa e modalidades para o licenciamento ambiental dos empreendimentos listados nos incisos I a XXIII do *caput* deste artigo, considerando a significância do seu potencial impacto, atribuída por meio de critérios que conjuguem o porte, o potencial poluidor ou degradador do meio ambiente e a localização.

§ 2º - Os empreendimentos de impacto concomitantemente sujeitos a licenciamento ambiental e urbanístico deverão observar os procedimentos vinculados ao primeiro, hipótese em que devem ser acrescidos ao escopo do licenciamento ambiental os requisitos da avaliação de impacto urbanístico a eles aplicáveis.

Art. 345 - Submetem-se ao licenciamento urbanístico pelo Compur, mediante elaboração de EIV, os seguintes empreendimentos e intervenções urbanísticas:

- I - edificações com área de estacionamento maior que 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) ou com mais de 400 (quatrocentas) vagas;
- II - edificações com mais de 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) de área total edificada;
- III - edificações com mais de 300 (trezentas) unidades habitacionais;
- IV - atividades classificadas como serviço de uso coletivo, identificadas no Anexo XIII desta lei;
- V - casas de *shows* e espetáculos, discotecas e danceterias, identificadas no Anexo XIII desta lei;
- VI - hipermercados, conforme o Anexo XIII desta lei;
- VII - parcelamentos vinculados, que originem lote com área superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) ou quarteirão com dimensão superior a 200m (duzentos metros);
- VIII - intervenções viárias significativas;
- IX - operações urbanas consorciadas.

Parágrafo único - O Compur deverá definir os empreendimentos e as intervenções urbanísticas arrolados nesta lei sujeitos a licenciamento simplificado perante o órgão municipal responsável pela política de planejamento urbano, com base em critérios que conjuguem localização, porte e potencial de geração de repercussões negativas deles.

## CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

### Seção I Das infrações e penalidades

Art. 346 - Constitui infração a ação ou a omissão que caracterize inobservância aos preceitos de lei, de seu regulamento ou de normas técnicas correspondentes.

§ 1º - A infração ao disposto na legislação urbanística municipal implica a imposição de penalidades ao agente que lhe der causa.

§ 2º - Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

§ 3º - O munícipe é responsável pela veracidade das informações por ele prestadas ao Executivo.

§ 4º - O munícipe deverá permitir e possibilitar ao agente fiscal do Executivo, no exercício de sua função, a vistoria em seu imóvel.



## PL Nº 623/23

§ 5º - Não havendo possibilidade de vistoria imediata, o agente fiscal poderá agendar, por auto de notificação, nova vistoria.

Art. 347 - O cometimento de infração, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão de produto, de equipamento ou do documento de licenciamento;
- III - cassação das licenças urbanísticas e ambientais;
- IV - demolição;
- V - embargo de obra ou serviço;
- VI - interdição do local, do equipamento, da atividade ou do estabelecimento;
- VII - recomposição do dano causado;
- VIII - suspensão da atividade;
- IX - suspensão de novo licenciamento.

§ 1º - Para 2 (duas) ou mais infrações simultâneas, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

§ 2º - O cometimento de infração implica a emissão de notificação prévia, obrigando o infrator a sanar a irregularidade dentro do prazo nela fixado.

§ 3º - A notificação prévia poderá ser dispensada conforme disposto no Anexo XVI desta lei, podendo, neste caso, ser emitida notificação acessória, com a finalidade de informar o infrator sobre o prosseguimento da ação fiscal a que está sujeito.

§ 4º - Descumprido o prazo determinado na notificação, poderá o Executivo realizar as obras ou as intervenções necessárias para fazer cessar a irregularidade ou reparar o dano, sendo o custo respectivo, acrescido da taxa de administração, ressarcido pelo proprietário, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 5º - A aplicação das penalidades previstas, bem como o pagamento da multa, não obsta a continuação da ação fiscal e não isenta o infrator da obrigação de corrigir as irregularidades apontadas ou de reparar o dano resultante da infração.

Art. 348 - Considera-se reincidência, para os fins desta lei:

- I - a não correção de irregularidade já penalizada;
- II - o cometimento, pela mesma pessoa física ou jurídica, da mesma infração, ainda que em outro local, nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à última autuação, ainda que tenha sido sanada a irregularidade inicial.

Art. 349 - A multa será aplicada:

- I - imediatamente, nas hipóteses previstas no Anexo XVI desta lei;
- II - quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação;
- III - por desobedecer auto de embargo ou de interdição;
- IV - por fornecer informações incorretas ou inverídicas ao Executivo;
- V - por impedir ou dificultar vistoria fiscal.

Art. 350 - O valor base da multa a ser aplicada está estabelecido no Anexo XVI e será reajustado periodicamente, conforme estabelecido em norma específica de atualização monetária.

§ 1º - Em cada reincidência, o valor da multa corresponderá ao valor da multa anterior acrescido de seu valor base, limitado ao triplo do valor base.

§ 2º - A multa aplicada deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser inscrita em dívida ativa.

§ 3º - Na hipótese de infrações ocorridas em Zeis, o valor das multas previstas no Anexo XVI, bem como em seu regulamento, será equivalente a 20% (vinte por cento) de seu valor nominal atualizado.



## PL Nº 623/23

§ 4º - Excetuam-se do disposto no § 3º deste artigo as multas referentes aos itens 29 (vinte e nove) a 32 (trinta e dois) do Anexo XVI desta lei.

Art. 351 - Empregam-se às infrações previstas nesta lei, no que couber, as regras de aplicação de penalidades previstas no Código de Edificações e no Código de Posturas, em caso de parcelamento, ocupação e uso do solo.

### Seção II

#### Do documento de autuação e da defesa

Art. 353 - O agente que der causa à infração ou que, de qualquer modo, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar, será intimado mediante a entrega do documento de autuação a ele, ao seu representante legal ou ao seu preposto, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por edital.

§ 1º - A assinatura do documento fiscal não constitui formalidade essencial à sua validade e não implica confissão, e a sua recusa não agrava a penalidade a ser aplicada.

§ 2º - A publicação da autuação no DOM se dará no caso de o munícipe, seu representante legal ou preposto não serem encontrados, consumando-se a intimação na data da publicação.

Art. 354 - A defesa ou o recurso contra a autuação fiscal será recebido e julgado, respectivamente, pelas Juntas Integradas de Julgamento Fiscal - JIJFIs - ou pela Junta Integrada de Recursos Fiscais - JIRFI, conforme regulamento.

§ 1º - A interposição de defesa ou recurso não suspende o curso da ação fiscal respectiva, suspendendo apenas o prazo para pagamento da multa.

§ 2º - O prazo para apresentação de defesa é:

I - o mesmo prazo estabelecido para o atendimento da notificação prévia;

II - de 15 (quinze) dias para as demais autuações.